



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00026/2016

**Data de autuação**  
17/03/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.967 - ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

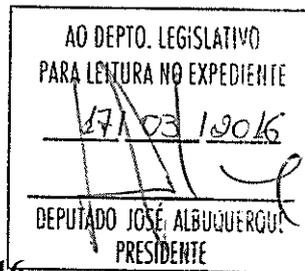
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 7967, DE 15 DE março DE 2016



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei** disciplinando a política estadual de reúso de água.

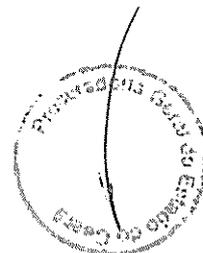
A água é um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável, porém se trata de um recurso escasso cuja demanda cresce em taxa superior à taxa de crescimento da população. Este quadro tem contribuído para constantes crises hídricas em todo o mundo, inclusive em várias regiões do Brasil.

O Ceará, por estar localizado no semiárido nordestino, enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade tem-se agravado cada vez mais. Até o final de janeiro de 2016, por exemplo, 130 reservatórios no estado encontravam-se com volume abaixo de 30% de sua capacidade, segundo o Sistema de Informações de Recursos Hídricos da COGERH. A gravidade da situação hídrica no Ceará afeta diretamente o desenvolvimento econômico do Estado e a qualidade de vida de sua população.

Sendo assim, para uma gestão de recursos hídricos equilibrada é necessário um controle de demanda, visando reduzir a pressão sobre os recursos hídricos e a busca por recursos complementares de água. Neste contexto, surge o reúso da água como uma solução que atua nos dois aspectos, pois reduz a demanda da água bruta ou tratada e funciona ainda como recurso complementar de água.

O reúso, entretanto, deve surgir de forma planejada, regulada e sustentável, para garantir a proteção à saúde pública, a manutenção da integridade dos ecossistemas e um desenvolvimento econômico equilibrado. Além disso, por tratar-se de uma mudança de cultura, é necessário intervenção e apoio do governo.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta



NP:000503/2016



ESTADO DO CEARÁ

Na intenção de tornar viável financeiramente o investimento no reúso de água, tendo em vista sua importância ambiental, a proposta de Lei contempla isenção do ICMS para os produtores de água de reúso, no que se refere às aquisições de máquinas e equipamentos destinados à construção, operação, instalação, manutenção, ampliação e modernização de plantas de tratamento de água de reúso.

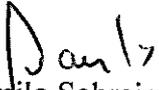
Desse modo, está-se incluindo na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, o art. 9.º-C dispondo sobre a isenção proposta, que, para efeito de controles da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), estabelecem também os requisitos que o produtor de água de reúso deve satisfazer para obter a isenção, a saber:

- a) apresentar solicitação formal à SEFAZ;
- b) aprovação do projeto da Estação de Tratamento para Reúso de Água (ETRA) pela Secretaria de Recursos Hídricos;
- c) ter outorga para reúso de água;
- d) possuir licença ambiental;
- e) ser consumidor de água bruta ou tratada em uma vazão igual ou superior a 4 L/s (quatro litros por segundo);
- f) possua um equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA.**

AOS \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2016

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com o acréscimo do art. 9.º-C, com a seguinte redação:

"Art. 9º-C. Ficam isentas do ICMS as operações internas e de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, destinados à instalação de Estações de Tratamento de Água de Reúso e Estações Elevatórias de Uso Exclusivo para Água de Reúso, conforme disposto em regulamento, desde que, cumulativamente, o estabelecimento produtor de água de reúso:

I - seja consumidor de água bruta ou tratada, ou esgoto, com média mensal de vazão igual ou superior à 4 L/s (quatro litros por segundo);

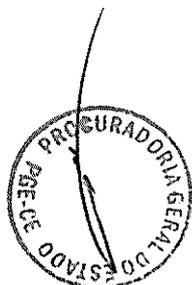
II- possua projeto de estação de tratamento de água de reúso e de estações elevatórias de uso exclusivo para água de reúso autorizado pela Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), devendo constar expressamente no projeto as máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comercial do Mercosul (NCM/SH) a serem utilizados;

III- possua Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, nos termos da Lei n.º 14.843, de 28 de dezembro de 2010;

IV - possua Licença Ambiental;

V - utilize equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.

§ 1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas procedentes de outras unidades da Federação.



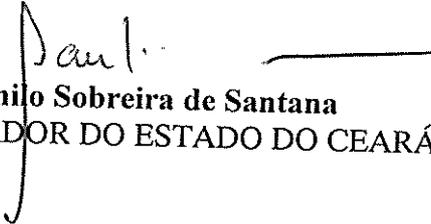


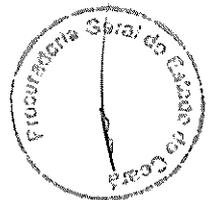
ESTADO DO CEARÁ

§ 2.º A isenção das operações de importação de que trata o **caput** deste artigo fica condicionada a não existência de produto similar produzido neste Estado.”  
(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2016 10:54:35	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2016 14:30:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/03/2016

**LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2016 07:38:10	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2016 07:39:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
28/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 26/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.967)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 7.967, DE 15 DE MARÇO DE 2016 - PROPOSIÇÃO N.º 026/2016		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2016 10:58:47	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2016 10:59:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
28/03/2016

### PARECER

**Mensagem n.º 7.967, de 15 de março de 2016.**

**Proposição n.º 026/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.967, de 15 de março de 2016, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).”

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

*A água é um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável, porém se trata de um recurso escasso cuja demanda cresce em taxa superior à taxa de crescimento da população. Este quadro tem contribuído para constantes crises hídricas em todo o mundo, inclusive em várias regiões do Brasil.*

*O Ceará, por estar localizado no semiárido nordestino, enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade tem-se agravado cada vez mais. Até o final de janeiro de 2016, por exemplo, 130 reservatórios no estado se encontravam-se com volume abaixo de 30% de sua capacidade, segundo o*

*Sistema de Informações de Recursos Hídricos da COGERH. A gravidade da situação hídrica do Ceará afeta diretamente o desenvolvimento econômico do Estado e a qualidade de vida de sua população.*

*Sendo assim, para uma gestão de recursos hídricos equilibrada é necessário um controle de demanda, visando reduzir a pressão sobre os recursos hídricos e a busca por recursos complementares de água. Neste contexto, surge o reúso da água como uma solução que atua nos dois aspectos, pois reduz a demanda de água bruta ou tratada e funciona ainda como recurso complementar a água.*

*O reúso, entretanto, deve surgir de forma planejada, regulada e sustentável, para garantir a proteção à saúde pública, a manutenção da integridade dos ecossistemas e um desenvolvimento econômico equilibrado. Além disso, por tratar-se de uma mudança de cultura, é necessária intervenção e apoio do governo.*

*Na intenção de tornar viável financeiramente o investimento no reúso de água, tendo em vista sua importância ambiental, a proposta de Lei contempla isenção do ICMS para os produtores de água de reúso, no que se refere às aquisições de máquinas e equipamentos destinados à construção, operação, instalação, manutenção, ampliação e modernização de plantas de tratamento de água de reúso.*

*Desse modo, está-se incluindo na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, o art. 9º-C, dispondo sobre a isenção proposta, que, para efeito de controles da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), estabelecem também os requisitos que o produtor de água de reúso deve satisfazer para obter a isenção, a saber:*

- a. apresentar solicitação formal à sefaz;*
- b. aprovação do projeto da estação de tratamento para reúso de água (etra) pela secretaria de recursos hídricos;*
- c. ter outorga para reúso de água;*
- d. possuir licença ambiental;*
- e. ser consumidor de água bruta ou tratada em uma vazão igual ou superior a 4 l/s (quatro litros por segundo);*
- f. possua um equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.*

## **É o relatório. Opino.**

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato é alterar a legislação que trata do ICMS no Estado do Ceará.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do

Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, por sua vez, confere competência aos Estados para o tratamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

As alterações propostas, sem dúvida, visam estímulo à economia dos escassos recursos hídricos do Estado do Ceará, finalidade que pode ser alcançada mediante a isenção pretendida.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 28 de março de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2016 11:07:59	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2016 11:08:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

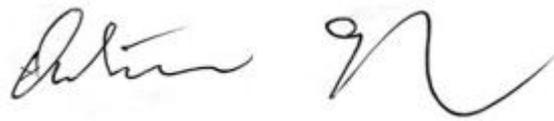
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.967/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2016 09:21:17	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2016 09:33:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
30/03/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.967/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.967 - ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 26/2016, oriunda da mensagem nº 7.967/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “d, e” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

**e) matéria orçamentária.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, no §6º do art. 150, menciona *in verbis* que:

**Art. 150. [...]**

**§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

Na intenção de tornar viável financeiramente o investimento no reúso de água, tendo em vista sua importância ambiental, a proposta de Lei contempla isenção do ICMS para os produtores de água de reúso, no que se refere às aquisições de máquinas e equipamentos destinados à construção, operação, instalação, manutenção, ampliação e modernização de plantas de tratamento de água de reúso.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

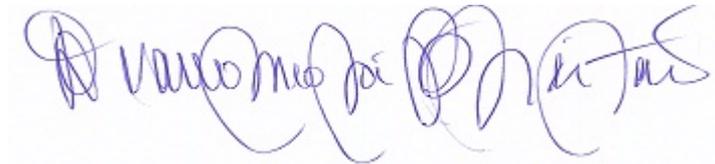
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 26/2016 (oriunda da mensagem nº 7.967/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 1 /2016 a Mensagem 12/2016

(Oriunda da Mensagem 7.967 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS)

Adiciona dispositivo na Mensagem 26/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Acresce artigo 2º na Mensagem 26/2016, reordenando os artigos que lhe seguem:

“Art. 2º A Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS passa a vigorar com o acréscimo do artigo 9º – D e 9º - E, com a seguinte redação:

**“Art. 9º-D. Fica isenta do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS toda energia solar produzida por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração, assim entendidas aquelas definidas conforme a Resolução 482/2012 da Aneel, que seja distribuída e cedida, por meio de crédito à distribuidora local, posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica desta mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).**

**Art. 9º-E. Ficam isentos de ICMS módulos, inversores, cabos e disjuntores utilizados na instalação de unidades de microgeração e de minigeração de energia solar”. (AC)**

Sala das Sessões, 05 de Março de 2016.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

O estímulo à energia solar apresenta-se como um dos marcos fundamentais de proteção ao ambiente e construção de uma matriz energética ambientalmente sustentável.

A redução de custos de implementação desta matriz mostra-se como instrumento de política pública eficaz e imprescindível para desonerar sua geração e permitir a ampliação da geração do setor. Neste contexto, necessita-se priorizar os sistemas de mini e microgeração. Estudos apontam que os custos para implementação da energia solar residencial (7,12r\$/W) são substancialmente mais caros do que o custo para instalações comerciais (6,27r\$/W) e para usinas (5,37r\$/W)<sup>1</sup>.

Segundo estudos de planejamento energético, instalando painéis solares em apenas 0,03% do território brasileiro, em áreas de insolação média, atenderíamos à atual demanda. Atualmente o país tem apenas 42 MW de capacidade fotovoltaica, segundo dados da ANEEL de outubro de 2015. Isso representa uma frágil participação na matriz elétrica brasileira, de apenas 0,014%.

Existem recursos para investimentos, conhecimento técnico, condições materiais para que o Brasil comece a sair de uma matriz energética baseada em grandes usinas hidrelétricas, causadoras de grandes impactos sociais e ambientais, e em fontes térmicas que queimam combustíveis fósseis caros e poluentes.

As energias renováveis utilizam 200 vezes menos água que as fontes fósseis de energia. Pela primeira vez na História do Brasil as fontes renováveis de energia representaram mais da metade do aumento na capacidade de geração no ano - 3,9 GW dos 7,5 GW instalados em 2014, de acordo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). O ano de 2014 foi um ano importante para a maior viabilidade da energia solar como alternativa a ser impulsionada em nossa matriz energética, pois os custos da energia solar caíram (de acordo com o Departamento de Energia dos EUA, os preços dos painéis fotovoltaicos diminuíram 59% entre 2010 e 2014) e ela já é competitiva em diversos países. Vale ressaltar ainda que um painel fotovoltaico gera, em um ano, toda a energia gasta em sua produção. Além disso, 99% dos seus componentes são recicláveis.

No Brasil os investimentos em energia renovável cresceram 88% em 2014, chegando a US\$ 7,9 bilhões, resultado principalmente de novos parques eólicos. No entanto lamentavelmente os parques eólicos vem se implantando de maneira a produzir enormes impactos socioambientais às comunidades adjacentes as suas instalações, principalmente no nordeste. Representa um setor concentrado em poucas empresas, em sua maioria de capital internacional, que expandem a energia eólica sem contribuir para a alteração da matriz energética, pois seu crescimento ocorre de maneira simultânea com as energias convencionais.

Nosso potencial de radiação solar equivale a 20 vezes toda a atual capacidade instalada de produção de energia elétrica. No entanto, os planos do governo até agora para essa fonte são modestíssimos. A primeira medida séria de incentivo à energia fotovoltaica só foi adotada em 2012 quando uma resolução da Aneel que permite a quem tiver painéis solares em sua casa trocar energia com a rede. A resolução, porém, não veio acompanhada de nenhuma outra medida, como uma campanha ou incentivos tributários

<sup>1</sup>Dados obtidos em <<http://www.abinee.org.br/informac/arquivos/profotov.pdf>>, acesso realizado em 31.03.2016.

(dados à indústria automobilística e aos combustíveis fósseis). O resultado é que, quase três anos depois, apenas 600 residências instalaram painéis solares em todo o país.

Pela primeira vez a energia solar elétrica foi brindada com o direito de competir em leilões de energia, em 2014, possibilitando ver o tamanho da oferta reprimida: foi o leilão mais competitivo da história, com o megawatt vendido a R\$ 214. Vale destacar que o carvão mineral que retornou a matriz energética brasileira também em 2014, foi leiloado a R\$ 206. E isso à custa de um pacote de facilidades que incluiu aumento no preço mínimo e isenção de tributos.

Ao não se demonstrar efetivamente o argumento do preço como impeditivo ao avanço da participação da energia solar na matriz energética brasileira, resta aos eletrocratas o argumento da intermitência: a energia solar jamais poderá estar na “base” porque não produz à noite. O chamado fator de capacidade da fonte é de cerca de 25%. É de fato uma realidade, no entanto esses mesmos planejadores não hesitam em gastar R\$ 28 bilhões numa usina hidrelétrica como Belo Monte, que tem fator de capacidade de 42% e que pode chegar ao fim de sua vida útil com metade disso devido ao impacto das mudanças climáticas

Apesar dos leilões serem de inegável importância para a maior inserção da energia solar na matriz elétrica brasileira, é preciso lembrar que o maior potencial para a fonte no Brasil – que segue quase despercebido pelo Governo Federal – está na descentralização da produção de energia, na chamada micro e minigeração renovável.

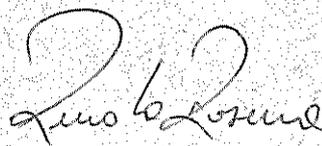
A geração distribuída, próxima ao consumidor representa uma das grandes vantagens da energia solar, que pode ser produzida em telhados de residências. Esses projetos permitem redução nas grandes perdas com transmissão elétrica além de se constituir em importante bandeira para os moradores de bairros populares, conjuntos habitacionais, residências rurais, dada a relevância em se dotar as residências de maior autonomia quanto a energia, além da melhoria da renda pelo não pagamento da conta de energia.

A ANEEL publicou a NR 482/2012 que fortalece essa possibilidade na medida que regula o acesso dos micro e minigeradores à rede elétrica, assim como sua compensação. Isso permite a instalação de painéis fotovoltaicos – responsáveis por absorver a luz do sol e a transformar em eletricidade – em um sistema integrado ao das companhias de distribuição estaduais.

Essa mesma Resolução define os conceitos de minigeração e microgeração de energia solar, que seve de subsídio para esta proposta.

Diante do contexto exposto, torna-se necessária a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2016.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/04/2016 18:05:34	<b>Data da assinatura:</b>	06/04/2016 18:05:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 26/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.967)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 2/16**

Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei 26/2016, através da mensagem 7.967.

Art.1º Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei 26/2016, através da mensagem 7.967.

Art. 2º - O art. 9º - D da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º- D.** Ficam isentas do ICMS as operações internas que envolvam protetores, filtros ou bloqueadores solar e repelentes de insetos.

**§1º.** Para obter a isenção de repelentes de insetos prevista no caput deste artigo, o produto deve apresentar em sua composição pelo menos um dos seguintes componentes: Icaridina, DEET ou IR3535.

**§2º.** A isenção de repelente será válida no período de duração de surtos de dengue, zika e febre chikungunya.

**Justificativa**

Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde – OMS o continente americano deverá ter entre 3 milhões e 4 milhões de casos de Zika em 2016. Em 2015 segundo informação do diretor de Doenças Transmissíveis e Análise de Situação de Saúde da Organização Pan-Americana de Saúde – Opas, Marcos Espinal, foram registrados cerca de 2 milhões de casos de dengue no continente americano, sendo 1,5 milhão no Brasil. O mosquito *Aedes aegypti* avança no Brasil, e espalha-se provocando doenças e uma onda de alarmismo.

A OMS tem alertado todos os países do continente americano sobre a propagação do vetor, o mosquito *Aedes aegypti* e das doenças transmitidas, com exceção do Chile e do Canadá, onde não circula o vetor das doenças. Associado ao alerta emitido, inúmeras orientações e informações têm sido divulgadas para implementar ações de combate ao vetor.

No Brasil, onde o mosquito tem se proliferado com sucesso e extrema rapidez, tem implementado muitas ações e obtido atenção das autoridades e da sociedade civil. Entretanto, a luta contra o mosquito não tem apresentado resultados satisfatórios. Uma força tarefa envolvendo o Exército brasileiro está sendo executada, porém, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 350 foram contemplados.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

No Ceará, segundo dados da Secretaria da Saúde – Sesa, os casos de dengue, confirmados por meio de boletim epidemiológico, foram 50.583, em 168 dos 184 municípios do Estado, com registro de 62 óbitos. Foram confirmados cinco casos da Febre Chikungunya e notificados 16 casos de microcefalia, com suspeita de relação da doença com infecção por Zika vírus.

Considerando a grave situação enfrentada por todos os brasileiros, ampliar ao máximo as ações para o combate e a proteção aos cidadãos é dever do Estado. Assim, associar ações educativas e ações direcionadas ao combate e eliminação do mosquito a novas propostas, pode ser entendido como forma de ampliar o alcance do Estado no exercício de sua responsabilidade.

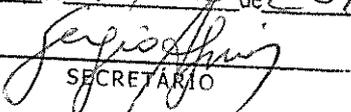
**Audic Mota**  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1511 / 2016

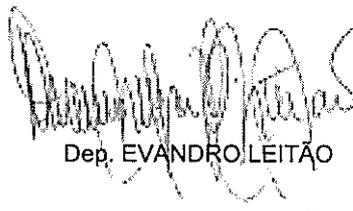
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 19 de maio de 2016  
  
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 21/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.966, 22/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.968, 26/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.967 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 21/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.966, 22/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.968, 26/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.967 e o Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.965

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2016

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2016 19:04:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2016 19:05:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
23/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
x	Nº 01 e 02		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.967/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2016 21:36:15	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2016 22:02:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
24/05/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 26/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.967/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.967 - ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 26/2016, oriunda da mensagem nº 7.967/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “d, e” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

**e) matéria orçamentária.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A Constituição Federal de 1988, no §6º do art. 150, menciona *in verbis* que:

**Art. 150. [...]**

**§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,**

**relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

Na intenção de tornar viável financeiramente o investimento no reúso de água, tendo em vista sua importância ambiental, a proposta de Lei contempla isenção do ICMS para os produtores de água de reúso, no que se refere às aquisições de máquinas e equipamentos destinados à construção, operação, instalação, manutenção, ampliação e modernização de plantas de tratamento de água de reúso.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 26/2016 (oriunda da mensagem nº 7.967/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e Contrário as emendas de nsº 01 e 02.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2016 08:52:57	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2016 08:57:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.</b>	
<b>MATÉRIA:</b> PROPOSIÇÃO nº 26/2016 E EMENDAS	
<b>AUTORIA:</b> PROPOSIÇÃO nº 26/2016 - PODER EXECUTIVO	
EMENDA nº 01 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
EMENDA nº 02 - DEPUTADO AUDIC MOTA	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
<b>PARECER:</b> FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 26/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.967/2016) E CONTRÁRIO AS EMENDAS DE NSº 01 E 02.	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2016 15:30:02	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2016 17:18:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
31/05/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar".

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo do art. 9º - C, com a seguinte redação:

"Art. 9º-C. Ficam isentas do ICMS as operações internas e de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, destinados à instalação de Estações de Tratamento de Água de Reúso e Estações Elevatórias de Uso Exclusivo para Água de Reúso, conforme disposto em regulamento, desde que, cumulativamente, o estabelecimento produtor de água de reúso:

I - seja consumidor de água bruta ou tratada, ou esgoto, com média mensal de vazão igual ou superior à 4 L/s (quatro litros por segundo);

II - possua projeto de estação de tratamento de água de reúso e de estações elevatórias de uso exclusivo para água de reúso autorizado pela Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, devendo constar expressamente no projeto as máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comercial do Mercosul - NCM/SH, a serem utilizados;

III - possua Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, nos termos da Lei n.º 14.843, de 28 de dezembro de 2010;

IV - possua Licença Ambiental;

V - utilize equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.

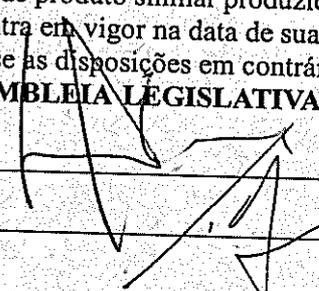
§ 1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas procedentes de outras unidades da Federação.

§ 2º A isenção das operações de importação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a não existência de produto similar produzido neste Estado".(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
31 de maio de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Jeff*

*(Signature)*  
\_\_\_\_\_  
*(Signature)*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- DEP. DANNIEL OLIVEIRA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SÉRGIO AGUIAR
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. MANOEL DUCA
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. JOAQUIM NORONHA
- 4.º SECRETÁRIO

Art.14. A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, fica responsável por criar um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reúso de água.

Parágrafo único. O programa de que cuida o caput tem por objetivos:

I - colaborar com a Secretaria dos Recursos Hídricos na formulação das diretrizes para as práticas de água de reúso no Ceará;

II - promover ações que venham resultar no fortalecimento científico das práticas de reúso de água em todos os níveis de conhecimento;

III - fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica no conhecimento das práticas de reúso de água que venham atender a demandas do setor produtivo, contribuindo com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação;

IV - custear, total ou parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa no campo científico do reúso de água, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa;

V - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação no campo científico do reúso de água.

VI - incentivar projetos de pesquisa que aprimorem tecnologias sociais de reúso de águas cinzas, especialmente para as populações rurais, estimulando a inovação tecnológica e a produção acadêmica no sentido de proporcionar aos agricultores familiares maior capacitação técnica para utilização de água de reúso.

Art.15. Será instituído programa de utilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas, incluindo captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.17. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.034, 20 de junho de 2016.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo do art.9º -C, com a seguinte redação:

“Art.9º-C. Ficam isentas do ICMS as operações internas e de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, destinados à instalação de Estações de Tratamento de Água de Reúso e Estações Elevatórias de Uso Exclusivo para Água de Reúso, conforme disposto em regulamento, desde que, cumulativamente, o estabelecimento produtor de água de reúso:

I - seja consumidor de água bruta ou tratada, ou esgoto, com média mensal de vazão igual ou superior à 4 L/s (quatro litros por segundo);

II - possua projeto de estação de tratamento de água de reúso e de estações elevatórias de uso exclusivo para água de reúso autorizado pela Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, devendo constar expressamente no projeto as máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comercial do Mercosul - NCM/SH, a serem utilizados;

III - possua Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº14.843, de 28 de dezembro de 2010;

IV - possua Licença Ambiental;

V - utilize equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.

§1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas procedentes de outras unidades da Federação.

§2º A isenção das operações de importação de que trata o caput deste artigo fica condicionada a não existência de produto similar produzido neste Estado”. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.035, 20 de junho de 2016.

**CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Projeto de Irrigação na Minha Propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, que tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação.

§1º O Projeto de que trata o caput será amplamente divulgado na forma de palestras e/ou seminários desenvolvidos pela EMATERCE; distribuição de materiais impressos aos agricultores familiares, com explicação do Projeto, detalhamento dos procedimentos a serem seguidos pelos agricultores que desejem ser beneficiários deste e das datas e locais das palestras e/ou dos seminários; bem como mediante divulgação no endereço eletrônico da SDA, a qual estabelecerá os critérios de seleção para participação dos agricultores, observadas as diretrizes da Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, sendo permitida a utilização de meios de divulgação não previstos neste parágrafo, de modo a assegurar que as informações cheguem a seu público-alvo.

§2º O cadastramento dos agricultores será feito pela SDA, em formulário próprio, elaborado para tal finalidade, sendo preenchido pelo interessado de participar do sistema de irrigação.

§3º O cadastro será submetido a procedimento de avaliação por técnicos da EMATERCE e posterior aprovação por técnicos da SDA, que verificará a viabilidade técnica, para a instalação dos sistemas de irrigação.

§4º O Governo do Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica.

§5º Deverão ser aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos para financiar projetos apresentados por jovens agricultores familiares, nos termos da Lei nº12.852, de 5 de agosto de 2013, desde que tenha a propriedade ou contrato de arrendamento do imóvel.

§6º O Projeto de Irrigação na Minha Propriedade tem como diretrizes o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos, priorizando as técnicas de irrigação localizada e restringindo as de irrigação por inundação e por pivô central.

Art.2º No âmbito do Projeto de Irrigação na Minha Propriedade, o equipamento de irrigação somente será transferido, mediante termo, ao produtor agrícola cujo cadastro tenha sido aprovado.

§1º A relação dos equipamentos de irrigação a serem entregues constará de portaria do Secretário da SDA, sendo destinados conforme a necessidade dos irrigantes.

§2º Metade do valor do equipamento transferido será pago pelo produtor beneficiário, que terá uma carência de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do termo, para iniciar o pagamento.

§3º O pagamento poderá ser feito em até 5 (cinco) anos em parcelas anuais, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, criado pela Lei Complementar nº66, de 7 de janeiro de 2008.

§4º Será de responsabilidade da empresa fornecedora dos equipamentos a instalação dos sistemas de irrigação em cada propriedade.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da SDA e também de recursos transferidos pela União, na forma de convênio ou instrumento congêneres.

